



PROCESSO N.º : 2019006140/ 2020005680
INTERESSADO : DEPUTADOS HENRIQUE CÉSAR E PAULO TRABALHO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria dos ilustres Deputados Henrique César e Paulo Trabalho, alterando a Lei Complementar nº 26, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Consta a justificativa:

"A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como homeschooling, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de alunos - PISA.

Apesar de elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudos tradicionais. A fim de sanar essa dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália quanto no Canadá confirmam que essas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto as outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais."

Foi apensado aos autos o processo nº 2020005680 que institui o ensino domiciliar no Estado de Goiás e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação a propositura foi convertida em diligência para manifestação do Conselho Estadual da Educação, entretanto, os autos retornaram a essa Comissão sem nenhuma manifestação até a presente data. Logo, transcorrido o prazo razoável de espera pela manifestação do Órgão competente, é imprescindível o prosseguimento do processo legislativo.

Essa é a síntese da presente propositura.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Contudo, em que pese a louvável iniciativa do autor do presente projeto, a sua conversão em lei encontra óbice na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, a Constituição Federal não veda a educação domiciliar de forma absoluta, entretanto proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes.

Além disso, o Código Penal em seu art. 246 prevê que deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar configura abandono intelectual, com previsão de pena de detenção de 15 dias a um mês, ou multa:

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.



Outrossim, essa modalidade estaria condicionada à aprovação de prévia legislação emanada do Congresso Nacional. Logo, até a edição de lei geral determinando as diretrizes para a prática do homeschooling que assegure avaliação de aprendizado e socialização do aluno, esta prática de ensino não poderá ser legitimada pelos Estados.

É importante ressaltar também que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 888.815-RS, submetido à sistemática da repercussão geral, adotou tese com o seguinte teor: "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira" (Tema 822):

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas

espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. **O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).** 5. *Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".*

(RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019)

Sendo assim, diante do ordenamento jurídico vigente, mostra-se inviável por meio de lei estadual instituir o ensino domiciliar.

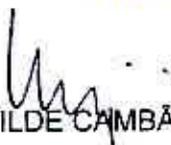
Assim, diante da inconstitucionalidade apontada acima, a matéria apresentada não pode avançar nesta Casa de Leis.

lei.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de agosto de 2022.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator

25/08/2022